



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 14 de maio de 2021.

De: Gabinete Vereador Mauricio Leite

Para: DEL/SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 1040/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 17/2021

Autoria: Aloísio Varejão

Ementa: Denominação de Logradouro Público Portal do Príncipe.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Parecer do Relator

Ação realizada: Pela Inconstitucionalidade

Descrição:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 1040/2021

Projeto de Lei nº 017/2021

Autoria: Vereador Aloísio Varejão

PARECER TÉCNICO

Ementa: Denominação de Logradouro
Público Portal do Príncipe – “**MARIO**”



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003300350035003900320037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GURGEL”

I – Histórico

Projeto de Lei Nº 17/2021, Denomina o Portal do Príncipe “ Mário Gurgel “. O portal em construção está localizado no bairro Ilha do Príncipe, nesta capital. Apesar de ser um Projeto com uma justa homenagem, entendemos que tal preposição vai de encontro às normas que regem à matéria.

O **Logradouro Público**, segundo o Código de Posturas, denominação genérica de locais de uso comum destinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, do tipo: rua, avenida, praça, parque, viaduto, beco, calçada, travessa, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública municipal.

Numa análise preliminar, entendemos que tal preposição, equivocadamente, denominou de Logradouro Público como sendo um Conjunto de intervenções viárias conhecido como “Portal do Príncipe”, não se atentando ainda sobre à competência da matéria, donde se conclui que o Portal do Príncipe, segundo a Lei 6.080/03, não é um Logradouro Público.

Esgotado o estudo preliminar sobre a competência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

II – Da Análise do Mérito

O Projeto de Lei Nº 17/2021, cria a Denominação para o Portal do Príncipe. Mário Gurgel, a saber:

Art. 1º Fica denominado Portal do Príncipe "Mário Gurgel" o portal em construção localizado no bairro Ilha do Príncipe, nesta capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Palácio Atilio Vivacqua, 08 de fevereiro de 2021.

Aloísio Varejão

Vereador

Apesar de ser um Projeto com objetivo louvável, entendemos que tal proposição vai de encontro ao Código de Postura do Município – Lei nº 6080 de 29 de dezembro de 2003.

A Lei Municipal nº Lei nº 6.080/03, estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Vitória, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

A proposição apresentada através do PL nº 17/21, não reuniu os requisitos exigidos pelo inciso III do artigo 48 da Lei nº 6080/2003, a saber:

Art. 48 *A mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos será permitida nas seguintes condições:*

III - *quando solicitada por abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro público a ser denominado, acompanhado de cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores, sendo considerado apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional, com manifestação do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido no inciso anterior.*

Em seu artigo 49, caput e o seu parágrafo primeiro, o legislador deixou claro a competência sobre a nomenclatura de logradouros, vejamos:

Art. 49 *A administração estabelecerá regulamento indicando os procedimentos para instalação e manutenção das placas de nomenclatura de logradouros públicos.*





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º O serviço de emplacamento de bens públicos é privativo da administração.

E mais,

O artigo 76 do Decreto nº 11.975 de 29 de junho de 2004, estabelece que:

***Art. 76.** Compete ao Serviço de Cadastro e Emplacamento de Logradouros do Departamento de Informações Técnicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade analisar, aprovar, organizar, decidir e prestar todas as informações referentes ao endereço oficial do imóvel, observada a tabela constante do anexo V.*

Desta forma, a Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que impõe o emplacamento de um Portal, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, bem como ainda implica em invasão de competência privativa do Executivo sobre matéria tal, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 017, de 08 de fevereiro de 2021, motivo pelo qual opinamos pela Inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto citado.

III – CONCLUSÃO:

O projeto versa sobre matéria de competência do Executivo Municipal não encontrando na Lei Orgânica do Município, tampouco no Código de Posturas e suas regulamentações, sendo portanto Inconstitucional além do seu conteúdo não obedecer todas as formalidades legais. Por tais razões, exara-se parecer **CONTRÁRIO** pela regularidade formal do Projeto de Lei nº 017/2021,

Éa manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Constituição e Justiça.

Éo Relatório.

Vitória, 13 de maio de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

~

Maurício Leite

Vereador – Cidadania

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar –
Sala 702 – Bento Ferreira – Vitória – ES CEP 29050-940 – TEL.

Próxima Fase: Providência

Mauricio Leite
Vereador



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003300350035003900320037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.